



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO Nº	:	176451/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENAPOLIS
CNPJ	:	24.977.654/0001-38
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE MAURO FIGUEIREDO
RELATOR	:	LUIZ HENRIQUE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO	:	ARENAPOLIS
NÚMERO DA O.S.	:	14320/2018
AUDITORA	:	TANIA BANDIERA TORRES PIANTA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	4
3. CONCLUSÃO.....	8
3.1 RESULTADO DA ANÁLISE	8



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Sr. José Mauro Figueiredo, referente às irregularidades apontadas no Relatório Complementar sobre as Contas Anuais de Governo do Município de Arenápolis, exercício de 2017.

O Relatório Preliminar sobre as Contas Anuais de Governo do Município de Arenápolis foi emitido em 24/05/2018 (Doc. Digital nº 98539/2018) e o gestor foi citado, por intermédio do Ofício nº 734/2018, em 29/06/2018. Sendo que, em 19/07/2018, por meio do Ofício nº 299/2018, a defesa do gestor foi recebida neste Tribunal, registrada sob o protocolo nº 252077 (Doc. Digital nº 131542/2018).

Ato seguinte, o Relator encaminhou à Secex de Receita e Governo pedido de diligência requerendo manifestação quanto à incidência ou não de valores, referentes às despesas contratuais de prestação de serviços médicos, não computados na base de cálculo do percentual da despesa com pessoal, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise das informações solicitadas pelo Relator foi realizada pela Secex Receita e Governo que concluiu pelo descumprimento do limite de gastos com pessoal, sendo necessária nova citação do Prefeito Municipal para que apresentasse suas manifestações de defesa referente a esse descumprimento.

Dessa forma, o gestor foi novamente citado para manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico complementar (Doc. Digital nº 215796/2018) e apresentou nova defesa (Doc. Digital nº 229232/2018).

É importante constar que a defesa referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar foi realizada em 26/09/2018 (Doc. Digital nº 189304/2018).

Isto posto, passa-se a análise das argumentações e documentos apresentados pela



defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Complementar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Arenápolis, no valor de R\$ 12.289.835,21, correspondendo ao percentual de 65,19% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 18.851.902,03). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF;

1.2 Realização de despesas com pessoal do Município de Arenápolis, no valor de R\$ 12.797.958,67, correspondendo ao percentual de 67,88% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 18.851.902,03). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

Manifestação da Defesa

A defesa reitera e complementa os argumentos de que o Município tem sido penalizado em razão da contagem da população por estimativa, que diminuiu o coeficiente de participação no FPM e ocasionou problemas financeiros, com reflexo no percentual da folha de pagamento.

Alega que com o entendimento deste Tribunal pela inserção dos contratados da saúde no índice da folha, tornou-se impossível atingir os limites de gastos com pessoal.



Argumenta que conforme a Política Nacional de Atenção Básica estabelecida pela Portaria nº 2436, de 21/09/2017, uma das prerrogativas precípua para o recebimento do financiamento de custeio da ESF – Estratégia de Saúde da Família é a manutenção da equipe mínima dos profissionais exigidos para funcionamento da Unidade.

Dessa forma, justifica que o Ministério da Saúde pode desabilitar as Unidades de Saúde, na falta dos profissionais exigidos, o que provocaria prejuízo financeiro em virtude do não repasse dos recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Ressalta que a falta dos profissionais médicos também prejudicaria o atendimento dos pacientes e provocaria superlotação nas outras unidades de saúde do município.

Informa que o município de Arenópolis não tem possibilidade de fazer concurso público para suprir a necessidade das Unidades de Saúde, razão pela qual optou por contratar pela modalidade pessoa jurídica para que a população não ficasse sem atendimentos.

Justifica que os repasses de contrapartida do Fundo Estadual de Saúde estão atrasados com mais de uma competência anual, prejudicando a arrecadação do município e elevando os índices de despesas continuas e imprescindíveis.

Sustenta que conseguiu aumentar a arrecadação de impostos e aprovar a Lei Municipal nº 1331/2018, que instituiu nova planta genérica no Município, o que elevará a arrecadação a partir de 2019.

Esclarece que impetrou ação judicial com o objetivo de alterar o percentual do FPM de 0.6 para 0.8.

Alega que efetuou protesto em cartório dos contribuintes devedores de impostos municipais, bem como a inserção nos cadastros de proteção ao crédito. Informa ainda que implantou a nota fiscal eletrônica para elevar a arrecadação dos impostos municipais.



Por fim, justifica que o município não está mantendo o percentual de 54% dos gastos com pessoal, em razão da expansão populacional carecedora de serviços públicos e da queda de receita de forma abrupta, ou seja, não houve dolo do gestor.

Análise da Defesa:

A defesa confirmou que as despesas com pessoal no Município de Arenápolis ultrapassaram o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, b, da LRF, e justificou que a situação verificada ocorreu em decorrência da queda na arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios, no exercício de 2017, e da inclusão dos contratos para prestação de serviços médicos no cálculo dos gastos com pessoal.

Embora o defendente apresente diversas justificativas para explicar como o percentual das despesas com pessoal ultrapassou o limite legal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os argumentos trazidos não afastam a ocorrência da irregularidade.

Quanto às contratações, o defendente não trouxe aos autos comprovações de que não se trata de substituição de servidores em atividades fins da Administração Pública, apenas justificou que o município não tem condições de realizar concurso público e que optou pela contratação dos profissionais para não prejudicar os atendimentos e para não perder os repasses dos recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Dessa forma, a defesa não juntou aos autos documentos que comprovem a regularidade da prestação dos serviços pelas contratadas, em especial, acerca da classificação dos gastos, se com pessoal ou não. Para que as terceirizações não fossem consideradas nos gastos com pessoal da Prefeitura são imprescindíveis evidências comprovadoras do cumprimento de todos os requisitos previstos sobre a inclusão de gastos com terceirização no cálculo da despesa com pessoal, conforme entendimento deste Tribunal:



Parecer nº 039/2013 - Processo nº 9.713-6/2013 ã Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sinop ã Juarez Costa:

(...)

Nessa senda, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ao publicar o Manual de Demonstrativos Fiscais¹³ - MDF, estabeleceu critérios cumulativos para exclusão dos gastos com contratos de terceirização do cômputo da despesa com pessoal, conforme texto abaixo transcrito (com grifos nossos):

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

(...)

Não havendo enquadramento em um dos requisitos acima, a terceirização será considerada ilícita e deverá ser incluída no gasto de pessoal do ente, devendo o gestor regularizar a situação, seja pela extinção do cargo no plano de cargos de pessoal, para atividades acessórias, seja evitando as situações que caracterizem a relação direta de emprego, ou, ainda, evitando contratar prestadores de serviços para desenvolvimento de atividades finalísticas do órgão ou entidade.

Fica claro que, para que a terceirização seja considerada lícita, as atividades devem ser acessórias em relação às atribuições do órgão ou entidade; não deve haver previsão de cargo no plano de cargos de pessoal com atividades correlatas àquela terceirizada e, também, não pode estar caracterizada uma relação empregatícia.

Portanto, cabia ao recorrente comprovar que todas essas condições foram simultaneamente atendidas na execução dos contratos celebrados e assim comprovar que a execução desses termos contratuais respeitou as condições legalmente impostas, uma vez que a LRF exige a contabilização como gastos com pessoal dos contratos de terceirização que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos e à contratação de pessoal por tempo determinado.



Pelo exposto, fica mantida a irregularidade apontada no Relatório Técnico Complementar em decorrência da realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Arenápolis acima do limite máximo de 54%, estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.

Situação da Defesa: MANTIDA.

1.2) Realização de despesas com pessoal do Município de Arenápolis, no valor de R\$ 12.797.958,67, correspondendo ao percentual de 67,88% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 18.851.902,03). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

Após a análise das razões de defesa realizada no item 1.1, concluiu-se que o Poder Executivo do Município de Arenápolis, em 2017, aplicou 65,19% da RCL nas despesas com pessoal, e, considerando o percentual aplicado pelo Poder Legislativo, o Município aplicou 67,88% da RCL, extrapolando o limite previsto no artigo 19, inciso III, da LRF, portanto, fica mantida a irregularidade apontada no Relatório Técnico Complementar.

Situação da Defesa: MANTIDA

3. CONCLUSÃO

Conforme apontado no Relatório Técnico Complementar, o Município de Arenápolis, no exercício de 2017, realizou despesas com pessoal em percentuais superiores aos limites máximos estabelecidos na LRF.

3.1 RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da manifestação da Defesa, conclui-se que os argumentos do defendente não foram suficientes para sanar os achados apontados no Relatório Técnico Complementar, conforme segue:



1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Arenápolis, no valor de R\$ 12.289.835,21, correspondendo ao percentual de 65,19% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 18.851.902,03). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF;

Situação da Defesa: MANTIDA

1.2 Realização de despesas com pessoal do Município de Arenápolis, no valor de R\$ 12.797.958,67, correspondendo ao percentual de 67,88% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 18.851.902,03). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

Situação da Defesa: MANTIDA

Importante ressaltar que foi apresentada defesa referente à irregularidade apontada no Relatório Preliminar e a análise foi realizada no **Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 189304/2018)**, dessa forma, transcreve-se a seguir o resultado da análise:

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

2.1 O resultado apresentado indica que receita arrecadada é menor do que a despesa realizada gerando um déficit orçamentário de execução.

Situação da Defesa: MANTIDA

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada para os achados evidenciados no Relatório Complementar das contas anuais de governo do Município de Arenápolis, referente ao exercício de 2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Secretária de Controle Externo de Receita e Governo, em 23 de novembro de 2018.

Tânia Bandiera Torres Pianta
Auditor Público Externo